

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 13 de novembro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 14 de novembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013296/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2024
DENUNCIANTE: COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (CATG) – NA PESSOA DO SR. ARLAN FIGUEIREDO BORGES
DENUNCIADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA: 315/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** formulada pela COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (CATG), constituída pelo prefeito eleito para a gestão 2025-2028 do Município de Redenção do Gurguéia – PI, por intermédio do seu Coordenador, o Sr. ARLAN FIGUEIREDO BORGES, noticiando ato ilegal e ilegítimo praticado pelo Prefeito Municipal, Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, referente a nomeação dos aprovados no Concurso Público Municipal - Edital 001/2024.

Em síntese, o denunciante informa que o município encontra-se na fase de transição governamental e que a gestão atual vem realizando convocações de aprovados no Concurso Público nº 001/2024 nos últimos meses da gestão, descumprindo os dispositivos da LRF acerca da vedação de aumento de despesas com pessoal, comprometendo os recursos financeiros municipais dos próximos exercícios, de forma a inviabilizar a futura gestão.

Informa que das 84 (oitenta e quatro) vagas previstas no edital, o atual gestor fez publicar, na edição do dia 22 de outubro de 2024, do Diário Oficial dos Municípios, o Edital de Convocação nº 001/2024 para nomeação de 76 (setenta e seis) aprovados, poucos dias após as eleições municipais de 2024, vide documento anexado ao corpo da própria peça de denúncia (peça 01, fls. 3).

Ante o exposto, pretende, liminarmente e *inaudita altera pars*, a concessão de medida cautelar para determinar que o Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia – PI se abstenha de dar prosseguimento à convocação e posterior nomeação dos candidatos constantes no Edital de Convocação nº 001/2024. Ao final, pugna pela confirmação do pedido cautelar para que o gestor municipal não concretize as nomeações.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, **ou a edição de ato**, por esses agentes, **para nomeação de aprovados em concurso público**, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

In casu, verifica-se que o Edital nº 001/2024 – Concurso Público da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia destinado ao provimento de 84 vagas em cargos efetivos e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da respectiva Prefeitura (peça 3), foi publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM) de 11/03/2024 e que realização das provas ocorreu no dia 12/05/2024.

Ainda em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, verifica-se a edição da Portaria nº 196/2024, publicada no dia 12/11/2024, por meio da qual o prefeito municipal determinou a nomeação dos candidatos aprovados no referido concurso (Edital nº 01/2024), convocando-os para, no dia 13/11/2024, tomarem posse nos respectivos cargos, indicados no Anexo I, consoante fragmento (*print*) abaixo colacionado:

304 Ano XXI • Teresina (PI) - Terça-Feira, 12 de Novembro de 2024 • Edição VCXCVII

Id:0CC55A817978CAFD

PREFEITO **REDEÇÃO DO GURGUÉIA**

PORTARIA Nº 196/2024, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Diante sobre a nomeação de Servidor Público aprovado em Concurso Público Nº 001/2024, destinado a exercer cargo público no âmbito do Município de Redenção do Gurgueia - PI, e do outro precedente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDEÇÃO DO GURGUÉIA - PI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso II, art. 14 da Lei Orgânica Municipal, etc.,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, em candidato aprovado e habilitado no Concurso Público Edital nº 001/2024, destinado a exercer cargo público de provimento efetivo no âmbito do Município de Redenção do Gurgueia-PI, em conformidade com a documentação e conforme no Anexo I desta Portaria;

Art. 2º - **Nomear**, com base no Edital nº 001/2024, de 11 de Novembro, no Centro Educacional Santa Plácida (Rua Manoel, S/N, Centro) ou localidade a ser indicada pelo interessado, para os seguintes cargos, indicados no Anexo I;

Art. 3º - O candidato aprovado no concurso público que deite-se a acumular cargo, sempre ou função na administração pública, em qualquer dos poderes, no âmbito de qualquer ente político, que incida em violação contida no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, deverá manifestar, previamente, junto ao Setor de Recursos Humanos do Município de Redenção do Gurgueia (PI), em a data prevista no artigo anterior, a sua opção quanto ao exercício do cargo para o qual foi aprovado em concurso público, sob pena de incidir na acumulação ilegal de cargos públicos, estando sujeita a responsabilização na forma da lei;

Art. 4º - A posse dos servidores dar-se-á mediante assinatura do Termo de Posse no prazo de até 30 dias após a publicação do ato de nomeação;

Art. 5º - Será tornada sem efeito a ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.



Contudo, as admissões dos aprovados no certame são vedadas por lei e somente poderão ser realizadas após o gestor comprovar, documentalmente e por meio do seu sistema contábil, de forma inequívoca, a esta Corte de Contas, a efetiva adequação do município a limite de despesa com pessoal que lhe permita admitir novos servidores, nos termos da LRF. Essa vedação estende-se a admissões por qualquer meio.

Por fim, destacou que o exercício de referência (2024) é ano de final do mandato do titular do Poder em análise o que, por si, já carrega restrições próprias quanto à geração de despesas.”

Assim, verifica-se que o prefeito de Redenção do Gurgueia-PI, ao publicar a Portaria nº 196/2024 determinando a nomeação/convocação imediata dos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024, não atendeu à recomendação a ele endereçada, nos termos Acórdão nº 532/2024-SSC proferido nos autos da Representação TC/006751/2024, no sentido de observar o disposto no art. 21, II, da LRF acerca do aumento de gastos com pessoal, haja vista o exercício de 2024 ser o ano final do seu mandato.

Não bastasse, cumpre ainda mencionar que posteriormente à conclusão do processo acima, esta Corte de Contas proferiu recentíssima e importante decisão (**ACÓRDÃO Nº 478/2024-SPL** – publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 213, de 11.11.2024 - pág.13/15) nos autos da **CONSULTA TC/008378/2024**, também de origem desta mesma relatoria, formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, com vistas a dirimir dúvida acerca da possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias do final do mandato do Chefe do Poder.

Em resposta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o entendimento da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência e do Ministério público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), por responder, em tese, a consulta nos termos seguintes:

“É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, sem infringência do inciso II, do artigo 21 da LRF?”

a) Em se tratando de aumento de despesa nos 180 dias do encerramento do mandato de titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, as vedações previstas nas disposições do artigo 21 da LRF, notadamente, o inciso II, devem ser interpretadas de forma sistemática e integrada com o que dispõe os artigos 16 e 17; os limites estabelecidos nos artigos 18 e 20 da referida norma; o artigo 169 da CF/1988; como também os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se: a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, a **razoabilidade**, a **proporcionalidade** e a continuidade dos serviços públicos;

b) Os atos que consubstanciem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, devem ser analisados sob uma concepção

Pois bem, cumpre mencionar recente decisão (**ACÓRDÃO Nº 532/2024-SSC**) proferida por esta Corte de Contas nos autos da Representação TC/006751/2024, formulada Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência desta Corte de Contas - DFPESSOAL-1, em face do atual prefeito municipal de Redenção do Gurgueia, Sr. Ângelo José Sena Santos, referente ao mesmo concurso público, no qual os Conselheiros decidiram, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e com voto desta relatora, pela **procedência** da representação e emissão de **“recomendação ao gestor municipal para a observância do disposto no art. 21, II, da LRF, no tocante ao aumento de gastos com pessoal, haja vista o exercício de 2024 ser o ano final do seu mandato”**.

No referido processo, a relatora consignou expressamente em seu voto (peça 24 – TC/006751/2024) o seguinte:

“(…) Apesar disso, à parte os riscos de danos que a situação trará ao erário, a Divisão Técnica entende que o gestor do Município de Redenção do Gurgueia não estaria, a rigor, impedido de prosseguir com os atos relativos ao concurso público de edital 001/2024 até a homologação do Resultado Final.

proporcional, aqui entendida a relação Despesa de Pessoal/Receita Corrente Líquida, tendo como base o percentual do mês que antecede o início de alcance da regra do lapso temporal proibitivo, consoante as disposições do artigo 21, da LRF;

c) Em tese, é possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos 180 dias que precedem o final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, sem que haja infringência às disposições do artigo 21 da LRF, **desde que** seja observado o disposto nos artigos 16 e 17 e os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20, todos da LRF, as disposições do artigo 169 da CF/1988 e não resulte em aumento das despesas com pessoal, relativamente ao mês que antecede o período restritivo, permitida a compensação com a diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de receita;

d) Diante de qualquer nova despesa nos 180 dias que antecedem o encerramento do seu mandato e que possa impactar aumento dos gastos com pessoal, **o gestor deve**, antecipadamente, levar a efeito os seguintes procedimentos:

d.1) Estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os 180 dias anteriores ao término do mandato do titular ou chefe de Poder ou Órgão referido no artigo 20, da LRF, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto;

d.2) Existência de previsão orçamentária (Artigo 16, LRF) para a despesa;

d.3) Análise do impacto orçamentário e financeiro (Artigo 16, inciso I; artigo 17, parágrafo 1º, LRF) provocado pela despesa;

d.4) Estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa para o pagamento de todas as despesas (artigo 16, inciso I, LRF) advindas;

d.5) Estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (artigo 22, parágrafo único, LRF);

d.6) Declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 16, inciso II, LRF);

d.7) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (artigo 17, parágrafo 2º, LRF).

(grifo nosso)

Percebe-se da decisão acima que, no atual entendimento desta Corte de Contas, não há uma proibição absoluta da prática de atos que representem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Contudo, há necessidade da **comprovação** de uma proporção entre receita e despesa para que o princípio maior da Lei de Responsabilidade Fiscal - a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das contas públicas – esteja garantido.

Busca-se com isso vedar o aumento irrazoável e desproporcional de despesa com pessoal, sendo necessária uma **ponderação** de gastos como forma de não inviabilizar a continuidade dos serviços e a gestão do seu sucessor, preservando o orçamento subsequente.

Por se tratar de consulta, a decisão acima não se limita a nenhum caso concreto, devendo ser aplicada e obedecida pelos jurisdicionados tidos como Chefes de Poder, sejam eles ligados ao Poder Legislativo (no caso do consulente), sejam do Executivo, a exemplo dos prefeitos municipais.

Assim, trazendo sua aplicação à situação do município de Redenção do Gurguéia-PI, antes de publicar a Portaria nº 196/2024 determinando a nomeação/convocação imediata dos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024, no período de 180 dias do final do mandato, **deveria** o gestor, **antecipadamente**, comprovar o entendimento de todas as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL proferido nos autos da Consulta TC/008378/2024, em especial no item “d” e seus subitens, acima elencados, **sob pena da impossibilidade ou ilegalidade em fazê-lo**.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, vez que o prefeito municipal de Redenção do Gurgueia: *i)* não observou o disposto no art. 21, II, da LRF acerca do aumento de gastos com pessoal no final do seu mandato, consoante recomendação a ele endereçada nos termos do Acórdão nº 532/2024-SSC (Representação TC/006751/2024); *ii)* bem como pela necessidade de **comprovação**, pelo gestor, das condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para que se possa flexibilizar a vedação da LRF de modo a permitir a nomeação de servidores no período de 180 dias finais do mandato.

Ademais, configura-se o *periculum in mora*, haja vista a iminente **nomeação e posse dos aprovados no Concurso Público de Edital nº 001/2024, consoante Portaria nº 196/2024, publicada no dia 12/11/2024, convocando os aprovados do concurso para assinatura do termo de posse.**

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de evitar o descumprimento do índice de despesa com pessoal, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia para **suspender** os efeitos da Portaria nº 196/2024, publicada DOM no dia 12.11.2024, que determinou a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024, bem como qualquer ato posterior que importe em nomeação e posse dos aprovados, até que sobrevenha nova decisão a respeito, consoante dispositivo abaixo.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que gestor do município de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS:

a.1) **suspenda os efeitos da Portaria nº 196/2024, publicada Diário Oficial dos Municípios no dia 12.11.2024, que determinou a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público Edital nº 01/2024 da Prefeitura de Redenção do Gurgueia-PI, bem como de qualquer ato posterior que importe em nomeação e posse dos aprovados, até que sobrevenha nova decisão a respeito;**

a.2) **Eventualmente, caso tenha(m) sido formalizado(s) termo(s) de posse quando da publicação e/ou conhecimento desta decisão cautelar, que o(s) torne(m) sem efeito, até decisão posterior;**

b) **Caso atendidas todas as condições estabelecidas no Acórdão nº 478/2024-SPL (Consulta TC/008378/2024) para possibilitar a nomeação dos aprovados no período de 180 dias finais do mandato, que o gestor as apresente a esta Corte de Contas para apreciação;**

c) **Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;**

d) **Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;**

e) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP**, do Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia - Sr. ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis **apresente defesa** nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPESSOAL para contraditório e monitoramento do concurso e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 003479/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTOR: SR. RICARDO DE MOURA MELO (PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Ricardo de Moura Melo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTAS, constante no processo **TC nº 003479/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 003479/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR.ª ÂNGELA IANE SILVA SALES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DEMERVAL LOBÃO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Ângela Iane Silva Sales **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTAS, constante no processo **TC nº 003479/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de novembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004525/2024

PARECER PRÉVIO Nº 123/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.767

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 6.466

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 A 31 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE MENOR GRAVIDADE. DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). NÃO INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA DECORRENTES DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FUNDADA. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DE 2022 DO FUNDEB; DESCUMPRIMENTO DE METAS ESTABELECIDAS NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE APRESENTA PERCENTUAIS ELEVADOS. NÃO INSTITUIÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO-RDC.

1. O registro indevido na complementação das fontes de recursos pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

2. A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas traduz, possivelmente, a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, o que gera desequilíbrio nas contas públicas.

3. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

4. Aos entes cabe o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local, sendo de suma importância a implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública.

5. O Relatório de Gestão Consolidado - RGC visa fornecer, de maneira clara e acessível, informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens, dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, EXERCÍCIO DE 2023: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Determinações e Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2023, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Baixa Grande do Ribeiro, exercício de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que remanesceram as seguintes falhas: 1. Deficiência na gestão da receita tributária; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Classificação Indevida no registro de complementação

de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 5. Não inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; 6. Ausência de registro de Juros e Encargos da Dívida decorrentes de amortização de dívida fundada; 7. Não cumprimento da obrigação de aplicar o superávit de 2022 do FUNDEB; 8. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 9. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 10. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 11. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 12. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados; 13. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 14. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 15. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado– RGC.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, unânime, pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

2. No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016.

3. No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu, também, a Segunda Câmara Virtual, unânime, pela expedição, ao atual gestor, de RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

2. Que acompanhe a arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/020344/2021

ACÓRDÃO Nº 579/2024 - SSC

DECISÃO Nº 290/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES - PI

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4709) E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3941), PROCURAÇÃO: PEÇA 22.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA.

1) Irregularidade na realização de despesas com justificativa de inexigibilidade (art. 37, XXI, da CF c/c art. 13, III e VI; art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93);

2) Pagamento de juros e multas (descumprindo a IN RFB nº 2005, de 29/01/2021; IN RFB nº 2110, de 17/10/2022 c/c art. 70, caput, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Buriti dos Lopes. Exercício de 2021. Decisão por maioria, corroborando o parecer ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Recomendação. Determinação.

Síntese dos achados que remanesceram: **a)** Pagamento de juros e multas (IN RFB nº 2005, de 29/01/2021; IN RFB nº 2110, de 17/10/2022 c/c art. 70, caput, da Constituição Federal - Inobservância do Princípio da Economicidade); **b)** Irregularidade na realização de despesas com justificativa de inexigibilidade (art. 37, XXI, da CF c/c art. 13, III e VI; art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93); **c)** Acúmulo ilícito de cargos públicos (37, XVI e XVII, da CF/88 c/c art. 139 e 141 da Lei Complementar nº 13/94); **d)** Recrutamento de servidores sem concurso público e/ou processo seletivo simplificado (art. 37, II, da CF/88); **e)** Descaracterização de despesa com pessoal sujeita ao controle constitucional e legal (art. 169 da CF/88 e art. 18 da LRF); **f)** Avaliação da consistência das informações referentes a procedimentos de licitação e contratação cadastradas nos sistemas do TCE/PI - Verificação do cumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017; **g)** Avaliação do Portal da Transparência (Lei nº 12.527/11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pelo **juízo de irregularidade** às Contas de Gestão do **Município de Buriti dos Lopes - PI, exercício de 2021**, na responsabilidade do Sr. **Raimundo Nonato Lima Percy Júnior** (Prefeito), com base no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09.

Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Município de Buriti dos Lopes - PI, exercício financeiro de 2021.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pela **aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR/PI**, a teor do disposto no art. 79, I e II da lei antes referida, considerando a gravidade do conjunto de ocorrências analisadas no Parecer, notadamente em razão da verificação de **irregularidade na realização de despesas com justificativa de inexigibilidade de licitação**, em contratações que totalizam **o elevado montante de R\$ 1.258.458,56** (item 2.1.1.2 do Parecer), assim como em razão da ocorrência de **dano ao erário no montante de R\$ 8.714,24, oriundo do pagamento de juros e multas** (item 2.1.1.1 do Parecer).

Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pela **imputação de débito ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Junior (Prefeito), Fernando Luiz Liberato Moraes (Ordenador FUNDEB) e Francilurdes Nunes da Silva Percy (Ordenadora da Secretaria Municipal de Saúde e FMS), no montante de R\$ 8.714,24** (valores e responsabilidades discriminados na **Tabela 02**), a ser devidamente atualizado, em razão da irregularidade apontada no item 2.1.1.1 do Parecer, referente aos atrasos no cumprimento de obrigações junto ao Fundo Previdenciário do Município, à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e à Receita Federal do Brasil.

Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito aos gestores.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pela **expedição das seguintes medidas constantes na Proposta de Encaminhamento elaborada pela auditoria, no Item 6 do Relatório de Contraditório (fls. 26/27, peça 30):**

Recomendar à Prefeitura de Buriti dos Lopes – PI que:

- Realize os recolhimentos fiscais e tributários de maneira tempestiva, a fim de evitar dano ao erário, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas;
- Realize a classificação contábil da despesa de maneira correta em observância a Portaria nº 448/2002 STN e ao art. 50, II, III da Lei nº 101/2000;

- Anule de ofício dos contratos destinados a trabalhos de rotina que se repetem, mantendo apenas os cujos objetos sejam prestar assessoria e consultoria para serviços específicos que não se enquadrem, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineira e constitucionalmente prestados pelo corpo permanente e/ou comissionado do órgão;

- A cada indício de acúmulo de cargo verificado, seja cuidadosamente analisado na forma da legislação para que todas as acumulações ilegais sejam cessadas;

Determinar à Prefeitura de Buriti dos Lopes – PI que:

- Publique as informações atinentes aos contratos e procedimentos licitatórios de maneira tempestiva, nos termos da IN TCE-PI nº 06/2017;

- Atenda integralmente os dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) quanto à manutenção e aprimoramento do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20 em Teresina/PI, 06 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020344/2021

ACÓRDÃO Nº 580/2024 - SSC

DECISÃO Nº 290/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES - PI

RESPONSÁVEL: FERNANDO LUIZ LIBERATO MORAES (ORDENADOR FUNDEB)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) E OUTRO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA.

1) *Pagamento de juros e multas (descumprindo a IN RFB nº 2005, de 29/01/2021; IN RFB nº 2110, de 17/10/2022 c/c art. 70, caput, da Constituição Federal.*

Sumário. *Prestação de Contas de Gestão do Município de Buriti dos Lopes. Exercício de 2021. Decisão por maioria, corroborando o parecer ministerial. Imputação de débito.*

Síntese dos achados que remanesceram: a) *Pagamento de juros e multas (IN RFB nº 2005, de 29/01/2021; IN RFB nº 2110, de 17/10/2022 c/c art. 70, caput, da Constituição Federal - Inobservância do Princípio da Economicidade).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pela **imputação de débito ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Junior (Prefeito), Fernando Luiz Liberato Moraes (Ordenador FUNDEB) e Francilurdes Nunes da Silva Percy (Ordenadora da Secretaria Municipal de Saúde e FMS), no montante de R\$ 8.714,24** (valores e responsabilidades discriminados na **Tabela 02**), a ser devidamente atualizado, em razão da irregularidade apontada no item 2.1.1.1 do Parecer, referente aos atrasos no cumprimento de obrigações junto ao Fundo Previdenciário do Município, à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e à Receita Federal do Brasil.

Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito aos gestores.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20 em Teresina/PI, 06 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/020344/2021

ACÓRDÃO Nº 581/2024 - SSC

DECISÃO Nº 290/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES - PI

RESPONSÁVEL: FRANCILURDES NUNES DA SILVA PERCY (ORDENADORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FMS)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) E OUTRO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA.

1) *Pagamento de juros e multas (descumprindo a IN RFB nº 2005, de 29/01/2021; IN RFB nº 2110, de 17/10/2022 c/c art. 70, caput, da Constituição Federal.*

Sumário. *Prestação de Contas de Gestão do Município de Buriti dos Lopes. Exercício de 2021. Decisão por maioria, corroborando o parecer ministerial. Imputação de débito.*

Síntese dos achados que remanesceram: a) *Pagamento de juros e multas (IN RFB nº 2005, de 29/01/2021; IN RFB nº 2110, de 17/10/2022 c/c art. 70, caput, da Constituição Federal - Inobservância do Princípio da Economicidade).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, corroborando o parecer do ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), pela **imputação de débito ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Junior (Prefeito), Fernando Luiz Liberato Moraes (Ordenador FUNDEB) e Francilurdes Nunes da Silva Percy (Ordenadora da Secretaria Municipal**

de Saúde e FMS), no montante de R\$ 8.714,24 (valores e responsabilidades discriminados na **Tabela 02**), a ser devidamente atualizado, em razão da irregularidade apontada no item 2.1.1.1 do Parecer, referente aos atrasos no cumprimento de obrigações junto ao Fundo Previdenciário do Município, à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e à Receita Federal do Brasil.

Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito aos gestores.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20 em Teresina/PI, 06 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/010081/2023

ACÓRDÃO Nº 578/2024 - SSC

DECISÃO Nº 289/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

RESPONSÁVEL:

POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO (PREFEITO E RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI);

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12002), PROCURAÇÃO À PEÇA 60

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES.

1) Não foi verificada nenhuma regra no edital com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e

empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco apresentou qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), da seguinte forma:

Procedência parcial das irregularidades desta Inspeção (TC/010081/2023) no âmbito da P. M. de São Miguel do Tapuio, pois, a despeito do saneamento da ocorrência atinente à “ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, I e III da Lei Complementar nº 123/06” (item 2.3, fls. 8/10, peça 94), os demais achados restaram não sanados;

Aplicação de MULTA ao Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho, Prefeito Municipal (exercício 2023), no valor de **300 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, ao atual Prefeito Municipal:

- 1) Adote melhores práticas administrativas e de planejamento nos processos de contratação de aquisição de bens e serviços comuns;
- 2) Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, não se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, sendo que especificamente em relação às contratações dos serviços de transporte escolar, deve acrescer na fase de planejamento da licitação, o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;
- 3) Adote regras nos futuros editais de licitações com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06;
- 4) Abstenha-se de prorrogar a execução dos contratos que haja subcontratação, oriundos de processos licitatórios que proíbem tal instituto, adotando providência no sentido de apurar a responsabilidade da contratada pela subcontratação irregular, inclusive podendo rescindir o contrato com fundamento no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e aplicar penalidades administrativas;
- 5) adote providências no sentido de fiscalizar efetivamente os serviços prestados pelas empresas contratadas, por meio de nomeação de fiscais de contratos;

6) exijam dos participantes, nas licitações referentes à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, a comprovação de preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB;

7) Que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação aos contratos de transporte escolar;

8) Que na prorrogação de prazo de contrato tenha uma justificativa por escrito, precedida de estudos demonstrando à viabilidade e necessidade da contratação, indicando que no caso concreto será mais vantajosa para a administração pública a prorrogação em detrimento de uma nova contratação;

9) Que realize as publicações dos extratos de contratos e aditivos em tempo hábil, respeitando os prazos estipulados na legislação vigente;

10) Que realize o cadastro das informações dos contratos e dos incidentes contratuais no sistema Contratos web, observando os prazos da IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20 em Teresina/PI, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/010081/2023

ACÓRDÃO Nº 578-A/2024 - SSC

DECISÃO Nº 289/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

RESPONSÁVEL: MARCELLI GOMES CARDOSO (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12002), PROCURAÇÃO À PEÇA 59

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES.

1) Não houve qualquer levantamento para estimar o custo do transporte escolar.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuió/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), da seguinte forma:

a) **Aplicação de MULTA** à Sra. Marcelli Gomes Cardoso, Secretária de Educação (exercício 2023), no valor de **300 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20 em Teresina/PI, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/010081/2023

ACÓRDÃO Nº 578-B/2024 - SSC

DECISÃO Nº 289/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO NETO (SECRETÁRIO DE GOVERNO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12002), PROCURAÇÃO À PEÇA 50

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES.

1) Realização de aditivo contratual fora das hipóteses previstas em lei.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuío/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), da seguinte forma:

a) **Aplicação de MULTA** ao Sr. José Ribamar de Araújo Neto, Secretário de Governo, Administração e Finanças (exercício 2023), no valor de 300 UFR, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20 em Teresina/PI, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/010081/2023

ACÓRDÃO Nº 578-C/2024 - SSC

DECISÃO Nº 289/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

RESPONSÁVEL: ERIVALDA DOMINGOS VIEIRA MINEIRO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES.

1) Aquisição de material de limpeza com valores a maior do que o previsto no contrato.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuío/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), da seguinte forma:

a) **Aplicação de MULTA** à Sra. Erivalda Domingos Vieira Mineiro, Secretária de Assistência Social (exercício 2023), no valor de **300 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20 em Teresina/PI, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/010081/2023

ACÓRDÃO Nº 578-D/2024 - SSC

DECISÃO Nº 289/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

RESPONSÁVEL: JANILSON RODRIGUES ALVES (SECRETÁRIO DE SAÚDE)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO (A): LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12002), PROCURAÇÃO À
PEÇA 58,

PROCESSO: TC/010081/2023

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS.
IRREGULARIDADES.

1) Aquisição de itens em quantitativo superior ao previsto no contrato.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuío/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), da seguinte forma:

a) **Aplicação de MULTA** ao Sr. Janilson Rodrigues Alves, Secretário de Saúde, Administração e Finanças (exercício 2023), no valor de 300 UFR, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20 em Teresina/PI, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 578-E/2024 - SSC

DECISÃO Nº 289/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

RESPONSÁVEL: EMPRESA L.A.P DE CARVALHO – ME, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO ADMINISTRADOR PAULO RUBENS PORTELA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS,
PROCURAÇÃO À PEÇA 75

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES.

1) Superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuío/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), da seguinte forma:

a) **Aplicação de MULTA** à empresa contratada L A P de Carvalho – ME, no valor de **300 UFR**, com fulcro no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, III, do RITCEPI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20 em Teresina/PI, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/010081/2023

ACÓRDÃO Nº 578-F/2024 - SSC

DECISÃO Nº 289/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

RESPONSÁVEL: EMPRESA NOGUEIRA & ALENCAR LTDA, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO ADMINISTRADOR MARCO AURÉLIO ALENCAR TRIGO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 48

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES.

1) Aquisição de material de limpeza com valores a maior do que o previsto no contrato.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1 (peça 14), o

Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 69), da seguinte forma:

a) **Aplicação de MULTA** à empresa contratada NOGUEIRA & ALENCAR LTDA, no valor de **200 UFR**, com fulcro no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, III, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20 em Teresina/PI, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012792/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: ODETE DE SOUSA LEAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
 DECISÃO Nº 311/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **ODETE DE SOUSA LEAL**, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Luiz Evangelista de Sousa, óbito ocorrido em 25/02/24 (certidão de óbito à peça 01, fl. 07), outrora ocupante do cargo de Professor, referência “C8”, matrícula nº 01570-X, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos artigos nº 12,15,17 e 21 da Lei nº 5686/21.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 139/2024-IPMT, de 20 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina - D.O.M nº 3.787, de 24 de junho de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Proventos, de acordo com art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 013057/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
 INTERESSADA: MARIA DA PAIXÃO SOUSA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 293/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor, requerida por **Maria da Paixão Sousa Silva**, CPF nº 274.629.273-49, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr Liberalino Gomes da Silva, CPF nº 020.358.633-68, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0257320, vinculada à Agência de Defesa Agropecuária do Piauí, falecido em 24/01/2024 (certidão de óbito às fls. 1.21).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1256/2024/PIAUIPREV (fl. 1.216)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 185, 20/09/2024 (fls 1.218-220), concessiva da Pensão por Morte de Servidor da interessada **Sr.^a Maria da Paixão Sousa Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com decreto Estadual nº 16.450/16 2º do ADCT da CE/89, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 847,20** (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Composição Remuneratória		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021	1.904,98
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Lei 65 da LC nº 13/94	64,80
TOTAL		1.969,78
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(571.192,47/343) = 1.665,28

Tempo de Contribuição	11.214 (30 anos, 8 meses e 24 dias)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado * 60% +2% ----> 1.665,28 * (60% +20%) = 1.332,23							
Complemento de Proventos (art. 201, § 2º da CF) --> 79,77							
* 20 pontos percentuais referente a 10 anos de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado	1.332,23						
Complemento Constitucional	79,77						
Valor do provento *	1.412,00						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do art. 52 da EC 45/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.412,00 *50= 706,00						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01dependente)	141,20						
Valor total do provento da pensão por morte:	847,20						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	D A T A NASC.	DEP.	CPF	D A T A INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	V A L O R (R\$)
Maria da Paixão Sousa Silva	23/03/1951	Cônjuge	274.629.273-49	24/01/2024	Vitalício	100,00	847,20
Tendo em vista que a dependente, MARIA DA PAIXÃO SOUSA SILVA, possui renda formal, conforme fl.16/20 e 34, em conformidade com o art. 40, § 7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de novembro de 2024**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC/012960/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: LETÍCIA DE SOUSA SILVA, CPF Nº 757.714.623-49.

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES/PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 308/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Letícia de Sousa Silva**, CPF nº 757.714.623-49, no cargo de Professora, classe “B”, Matrícula nº 9-1, da Secretaria de Educação do Município de Vera Mendes/PI, nos termos dos **arts. 6º da EC nº 41/03 c/c e arts. 19 da Lei Municipal nº 094/09**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** datado em **14/08/24** (fls. 3-1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0525** (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 111/2024 – VERAMPREV**, em 07 de agosto de 2024 (fls. 1.13/14), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.038,90(oito mil, trinta e oito trinta reais e noventa centavos)**, conforme segue:

Salário – Base (Art. 57 da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreiras, cargos e vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes/PI)	R\$4.580,57
Adicional por Tempo de Serviço (Art. 24 da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreiras, cargos e vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes/PI)	R\$1.607,78
Adicional Graduação (Art. 67, da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreiras, cargos e vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes)	R\$1.374,17
Adicional Especialização (Art. 67, b, da Lei nº 102/2009 – Plano de Carreiras, cargos e vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes/PI)	R\$476,38
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$8.038,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012410/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 29/22)

INTERESSADO (A): EMÍLIA MARIA DA FONSÊCA ROCHA, CPF Nº 709.131.703-30

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (FUNPF)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 269/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 29/22)**, concedida à servidora Sr.^a EMÍLIA MARIA DA FONSÊCA ROCHA, CPF Nº 709.131.703-30, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 200102, da Secretaria de Educação de Floriano-PI, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, inciso I da LCM nº 29/22, com registro do ato de inativação publicado Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição nº 811, em 13 de setembro de 2024 (fl. 46 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04) com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA/GAB/PMF Nº 572/2024 (fl. 44-45, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.776,32 (Oito mil, setecentos e setenta e seis e trinta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público do município de Floriano, a carreira dos trabalhadores da Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direita e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.....	R\$	3.989,24
B.	Segundo Turno, de acordo com a Decisão Judicial constante nos autos do Processo nº 0800847-43.2019.8.8.2008.....	R\$	3.989,24
C.	VPNI de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano – PI.....	R\$	797,84
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	8.776,32

VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	8.776,32

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012757/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): GISEUDA PEREIRA, CPF Nº 763.615.433-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 270/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora Sr.^a GISEUDA PEREIRA, CPF Nº 763.615.433-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível III, Matrícula nº 21571-1, da Secretaria de Educação do Município de São João do Piauí, com fundamento no art. arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14, com registro do ato de inativação publicado Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, em 03 de julho de 2024 (fl. 32 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04) com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 110/2024 de 02 de julho de 2024 (fl. 30-31, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.836,83 (Oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A.	Vencimento , de acordo com o art. 34 da Lie Municipal nº 164/2007, que dispõe sobre o plano de carreira da Magistério Público de São João do Piauí-PI R\$ 6.312,02
B.	Adicional por Tempo de Serviço , de acordo com o art. 43 da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí - PI RS\$1.578,01
C.	Regência, de acordo com o art. 45, I, da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre o plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí - PI RS\$946,80
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE RS\$8.836,83	
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE RS\$8.836,83	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012633/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

INTERESSADO (A): JOÃO ALBERTO DE SOUSA MENESES, CPF Nº 286.818.353-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 271/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**, concedida ao servidor Sr. JOÃO ALBERTO DE SOUSA MENESES, CPF Nº 286.818.353-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C5”, matrícula nº 002078, da

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c artigo 6º-A da EC nº 41/03 e artigo 182, I, §1º da Lei Municipal nº 2.138/1992, com registro do ato de inativação publicado Diário Oficial do Município, nº 3.842, Ano 2024, em 09 de setembro de 2024 (fl. 92 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04) com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 195/2024 - IPMT (fl. 91, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.614,93 (Mil e seiscentos e quatorze reais e quarenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 1.614,93
Total dos proventos a receber	R\$ 1.614,93

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012932/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): VALDECI LEITE BARROS, CPF Nº 131.559.893-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 272/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida ao servidor Sr. VALDECI LEITE BARROS, CPF Nº 131.559.893-00, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0423823, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com registro do ato de inativação publicado Diário Oficial do Estado, nº 190/2024, em 27 de setembro de 2024 (fl. 217 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04) com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1224/2024 – PIAUIPREV (fl. 214, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.263,15 (Cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos) mensais**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 5.225,64
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 1.614,93
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.263,15

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013013/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANETE, COM PROVENTO INTEGRAL

INTERESSADO (A): EDIMAR BORGES DE SOUSA, CPF Nº 894.570.133-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 273/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANETE, com provento integral**, concedida à servidora Sra. EDIMAR BORGES DE SOUSA, CPF nº 894.570.133-87, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 47-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vera Mendes-PI, com fundamento no art. 16, I, c/c § 6º da Lei nº 94/09, com registro do ato de inativação publicado Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, em 14 de setembro de 2023 (fl. 01 da peça nº 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 06) com o parecer ministerial (peça nº 07), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 118/2023 de 13 de setembro de 2023 (fl. 09, peça nº 02), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.650,00 (Mil e seiscentos e cinquenta reais) mensais**, conforme discriminação abaixo:

Salário – Base Art.35 da Lei 020/1998 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vera Mendes – PI)	R\$ 1.320,00
Adicional de Tempo de Serviço – 25% Art. 56 da Lei nº 020/1998 – Regime Jurídico Único	R\$ 330,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1650,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 839/2024

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106182/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 08 de novembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de aplicarem roteiros de entrevistas e inspeções in loco nas salas de vacina do município, bem como visita à Coordenação Municipal de Imunização para realização de auditoria no Programa Nacional de Imunizações (PNI) da Primeira Infância, conforme PACEX 2024/2025.

Nome	Cargo	Matrícula
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98.472
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 857/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 106263/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **Jorge Felix dos Santos Filho**, matrícula nº 80.687, no período de 20 a 25 de novembro de 2024, para participar do evento Masterclass Gestão por Competências, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro (RJ), nos dias 21 e 22/11/2024, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 858/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando – SECEX/DFCONTRATOS da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, protocolado sob o SEI nº 106388/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17 a 23 de novembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, em município da Região Sul do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 37,39,41,61, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Matrícula	Nome	Cargo
98.318	Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo
98.685	Ana Gabriela Nascimento Galvão	Consultora de Controle Externo
98.209	Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assessor Especial
98.685	Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 861/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106260/2024,

RESOLVE:

Conceder à servidora Maria do Socorro Cesar de Moraes, matrícula nº 98017, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar do Seminário Sobre Transição Municipal 2024. Realizado na cidade de Floriano-PI, no dia 07/11/2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 106190/2024, conforme Portaria nº 840/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 862/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105982/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor AURINO CÉSAR DE BARROS, matrícula 98876, no período de 24 a 28 de novembro de 2024, para participar do 26º Congresso Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho – CONEST, em Goiânia-GO.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 702 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105579/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00213.

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Menezes Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO PARCIAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024**

PROCESSO: SEI Nº 100647/2024 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2024 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024**, tendo como objeto desta licitação o Registro de Preços para compra de aparelhos de ares-condicionados, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 31/10/2024

CH3 COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA						
CNPJ: 43.684.445/0001-40 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0808694500166						
END.: Q SHCS CR 516, BLOCO B Nº69 PAVMT01 PARTE C0360 (ASA SUL), BRASÍLIA (DF), CEP: 70.381-25						
E-mail: licitach3negocios@gmail.com - Tel.: (61) 99817-8963						
DADOS BANCÁRIOS: SICOOB - 756. Agência: 5004; Conta Corrente: 1041719-2						
REP. LEGAL: GABRIEL RUAN FERRÃO CHAVES - CPF: 012.141.751-47 – RG: 2537134 SESP DF						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Ar-condicionado tipo SPLIT HIGH WALL, tecnologia INVERTER, com capacidade 12.000 Btu's composto de evaporadora e condensadora da mesma marca, monofásico em 220VCA/60HZ, com selo Procel Classe A, Ciclo Frio. Evaporadora equipada com filtro anti bactérias, lavável, cor predominante branco ou cinza. Controle remoto sem fio com display LCD, controle automático de temperatura, indicação de temperatura, distribuição de ar com oscilação automática (swing), regulagem de ar para três velocidades. Unidade condensadora com serpentina de cobre, utilizar gás refrigerante R410A, e atendam a uma distância entre evaporadora e condensadora e no mínimo 20 metros e um desnível mínimo de 10 m entre elas. Manual em português. Sem instalação.	MIDEA - MIDEA INVERTER XTREME SAVE	UND	6	2.886,00	17.316,00
2	Ar-condicionado tipo SPLIT HIGH WALL, tecnologia INVERTER, com capacidade 18.000 Btus, composto de evaporadora e condensadora da mesma marca, monofásico em 220VCA/60HZ, com selo Procel Classe A, Ciclo Frio. Evaporadora equipada com filtro anti bactérias, lavável, cor predominante branco ou cinza.					

	Controle remoto sem fio com display LCD, controle automático de temperatura, indicação de temperatura, distribuição de ar com oscilação automática (swing), regulagem de ar para três velocidades. Unidade condensadora com serpentina de cobre, utilizar gás refrigerante R410A, e atendam a uma distância entre evaporadora e condensadora de no mínimo 25 metros e um desnível mínimo de 10 metros entre elas. Manual em português. Sem instalação	MIDEA - MIDEA INVERTER XTREME SAVE	UND	6	4.453,00	26.718,00
VALOR TOTAL(R\$)						44.034,00
EAGLE CLIMATIZAÇÃO LTDA						
CNPJ: 31.582.578/0001-00 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 262247577						
END.: Av. Juscelino Kubitschek, nº350, Centro- Joinville – SC - CEP. 89.201-100						
E-mail: atendimento@ross-tech.com.br - Tel.: (44) 98837-7707 (44) 3032-6500						
DADOS BANCÁRIOS: 01- Banco do Brasil S.A. Agência: 1187-8 Conta Corrente: 36.844-X						
REP. LEGAL: IGOR FELIPE CORREA - CPF: 089.346.189-06						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
7	Ar-condicionado tipo Split CASSETE, 4 vias, tecnologia INVERTER, com capacidade 18.000 Btu's composto de evaporadora e condensadora da mesma marca, monofásico em 220VCA/60HZ, com selo Procel Classe A, Ciclo Frio. Evaporadora equipada com filtro anti bactérias, lavável, cor predominante branco ou cinza. Controle remoto sem fio com display LCD, controle automático de temperatura, indicação de temperatura, distribuição de ar com oscilação automática (swing), regulagem de ar para três velocidades. Unidade condensadora com serpentina de cobre, utilizar gás refrigerante R32 ou R410A, e atendam a uma distância entre evaporadora e condensadora de no mínimo 30 metros e um desnível mínimo de 20 metros entre elas. Manual em português. Sem instalação.	MIDEA CARRIER 38TVQA185 15MC+ 40KVQA18 C5+ 40KWES	UND	10	7.490,00	74.900,00
VALOR TOTAL(R\$)						74.900,00
3	Ar-condicionado tipo SPLIT PISO/TETO, modelo INVERTER, com capacidade 24.000 Btu's composto de evaporadora e condensadora da mesma marca, monofásico em 220VCA/60HZ, com selo Procel					
FRACASSADO						

	Classe A, Ciclo Frio. Evaporadora equipada com filtro anti bactérias, lavável, cor predominante branco ou cinza. Controle remoto sem fio com display LCD, controle automático de temperatura, indicação de temperatura, distribuição de ar com oscilação automática (swing), regulagem de ar para três velocidades. Unidade condensadora com serpentina de cobre, utilizar gás refrigerante R32 ou R410A, e atendam a uma distância entre evaporadora e condensadora de no mínimo 25 metros e um desnível mínimo de 10 metros entre elas. Manual em português. Sem instalação	-	UND	4	-	-
8 FRACASSADO	Ar-condicionado tipo Split CASSETE, 4 vias, tecnologia INVERTER, com capacidade 24.000 Btu's composto de evaporadora e condensadora da mesma marca, monofásico em 220VCA/60Hz, com selo Procel Classe A, Ciclo Frio. Evaporadora equipada com filtro anti bactérias, lavável, cor predominante branco ou cinza. Controle remoto sem fio com display LCD, controle automático de temperatura, indicação de temperatura, distribuição de ar com oscilação automática (swing), regulagem de ar para três velocidades. Unidade condensadora com serpentina de cobre, utilizar gás refrigerante R32 ou R410A, e atendam a uma distância entre evaporadora e condensadora de no mínimo 30 metros e um desnível mínimo de 30 metros entre elas. Manual em português. Sem instalação.	-	UND	12	-	-
9 FRACASSADO	Ar-condicionado tipo Split CASSETE, 4 vias, tecnologia INVERTER, com capacidade 36.000 Btu's composto de evaporadora e condensadora da mesma marca, monofásico em 220VCA/60Hz, com selo Procel Classe A, Ciclo Frio. Evaporadora equipada com filtro anti bactérias, lavável, cor predominante branco ou cinza. Controle remoto sem fio com display LCD, controle automático de temperatura, indicação de temperatura, distribuição de ar com oscilação automática (swing), regulagem de ar para	-	UND	8	-	-

	três velocidades. Unidade condensadora com serpentina de cobre, utilizar gás refrigerante R32 ou R410A, e atendam a uma distância entre evaporadora e condensadora de no mínimo 30 metros e um desnível mínimo de 30 metros entre elas. Manual em português. Sem instalação.					
10 FRACASSADO	Ar-condicionado tipo Split CASSETE, 4 vias, tecnologia INVERTER, com capacidade 48.000 Btu's composto de evaporadora e condensadora da mesma marca, monofásico em 220VCA/60Hz ou trifásico em 380VCA/60Hz, com selo Procel Classe A, Ciclo Frio. Evaporadora equipada com filtro anti bactérias, lavável, cor predominante branco ou cinza. Controle remoto sem fio com display LCD, controle automático de temperatura, indicação de temperatura, distribuição de ar com oscilação automática (swing), regulagem de ar para três velocidades. Unidade condensadora com serpentina de cobre, utilizar gás refrigerante R32 ou R410A, e atendam a uma distância entre evaporadora e condensadora de no mínimo 30 metros e um desnível mínimo de 30 metros entre elas. Manual em português. Sem instalação.	-	UND	5	-	-

Teresina (PI), 13 de novembro de 2024

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024**

PROCESSO: SEI Nº 103569/2024 TCE/PI - Código da UASG: 925466

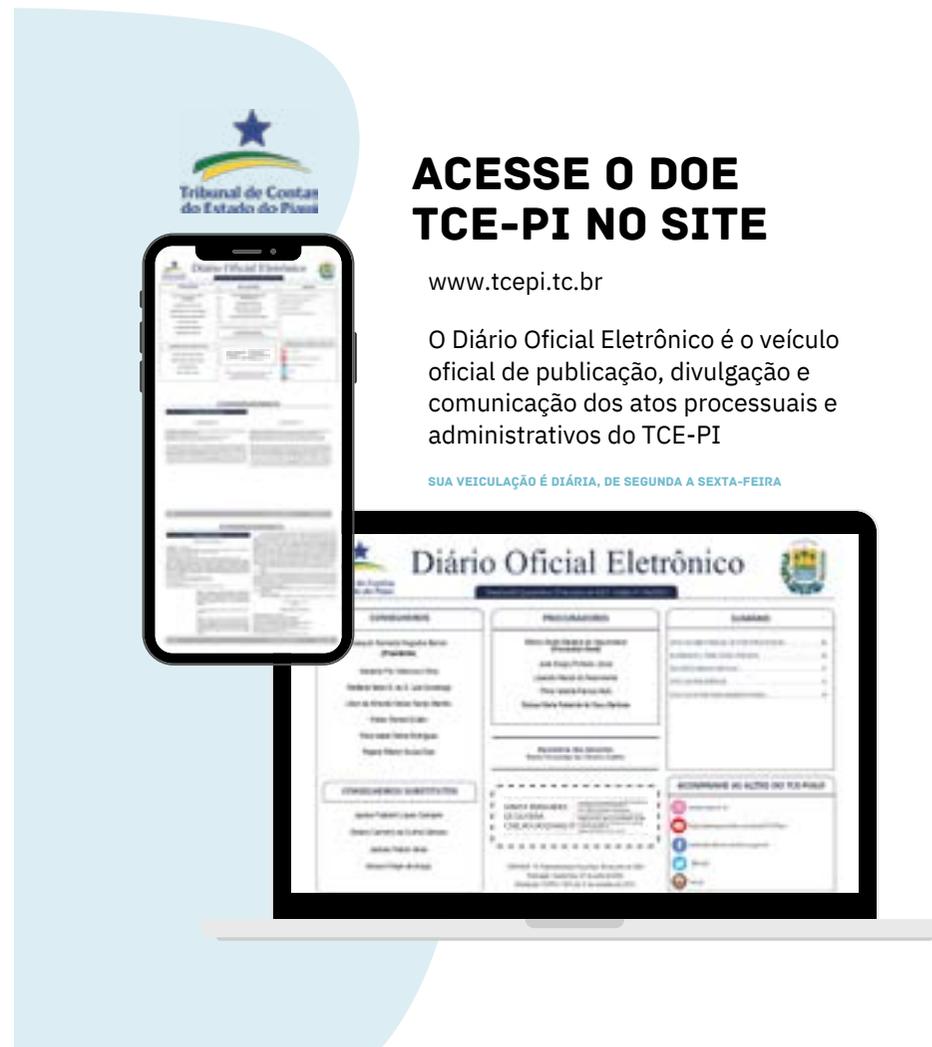
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira designado pela Portaria nº 15/2024 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 17/2024**, tendo como objeto desta licitação a contratação de empresa especializada na solução de backup Veeam Backup and Replication para a realização de diagnóstico completo do ambiente de backup atual, atualização de versão e implementação das melhores práticas para garantir a segurança e confiabilidade dos dados da instituição, incluindo Upgrade e Treinamento Hands On, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Situação: Adjudicado e Homologado em 13/11/2024

PLATTANO TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 27.839.811/0001-37 - Inscrição Municipal: 50686881 END.: Rua Santa Luzia, nº 100, Sala 604 – Bairro: Trindade, Florianópolis-SC – CEP: 88.036-540 E-mail: apoio-licitação@plattano.com.br- Tel.: (47) 99634-8995 DADOS BANCÁRIOS: Banco: Sicoob Maxicrédito / Agencia: 3069-4 / Conta: 171.902-5 REP. LEGAL: GIOVANNI ANTÔNIO MANTELLI - CPF: 038.069.849-80 RG: 3122797-SSP/SC						
ITEM	DESCRIÇÃO	CATMAT	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Consultoria no Software Veeam incluindo Upgrade e Treinamento Hands On	27332	Serviço	1	44.900,00	44.900,00
VALOR TOTAL (R\$)						44.900,00

Teresina (PI), 13 de novembro 2024.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Pregoeira – TCE/PI
MAT.: 98.917



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA